



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000789

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia . Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 4/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO FRACASSADO. AQUISIÇÃO DE BEDAME E VIDIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da **Declaração de Dispensa de Licitação** (55369872), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus para a **aquisição de bedame e vidias.**

1.2. Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém da realização de 02 (dois) certames com resultado deserto/fracassado, na modalidade pregão eletrônico (nº 049/2023 e 080/2023), nos autos do processo SEI relacionado sob o n. 202300053000276, conforme

Termo de Homologação nº 062/2023 (53293824).

1.3. Enfatiza a CPL que a Superintendência Administrativa, por meio do Comunicado n. 1418/2023-SUPADMIN (54615386), procedeu a abertura do presente processo para a aquisição dos materiais, em consonância com a hipótese de contratação direta prevista pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.4. A Comissão atestou ainda a obtenção de propostas junto à fornecedores, recaindo a escolha sobre a empresa **América Tintas Eireli - Epp.**, CNPJ nº 07.928.722/0001-50, no valor de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), por deter a oferta mais vantajosa para a Estatal.

1.5. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao [Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus](#).

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

2.3. Segundo o art. 142, inc. IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação *"quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, mesmo após negociação com todos os licitantes, resultando em licitação fracassada, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste regulamento"*.

2.4. Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial

e formalização do processo em referência deu-se através do anteriormente referido Comunicado n. 1418/23. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência elaborado pela Gerente de Manutenção da Frota (54793339):

"2.1. A contratação em questão justifica-se pelas razões relatadas a seguir:

2.1.1. Os Produtos serão utilizados na execução de serviços realizados no torno da sessão de manutenção .

2.1.2. A necessidade de realizar a troca do ferramental utilizado nos reparos dos diversos componentes que fazem parte do dia a dia da oficina de manutenção, quando os componentes atingirem o fim de sua vida útil.

2.1.3. Não prejudicar o andamento das manutenções devido a falta de insumos."

2.5. Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatado o resultado infrutífero da licitação. Nesse aspecto, uma licitação deserta equivale a uma licitação fracassada: ambas não alcançam sucesso em selecionar o futuro contratado por fatores alheios à vontade da estatal.

2.6. Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação, que não tenha sido bem-sucedida; 2) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 3) manutenção das condições preestabelecidas.

2.7. Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. IV do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção[3]

2.8. Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

2.9. Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no certame realizado, a proposta ofertada pelo licitante para os itens n. 02 a 05 deste foi desclassificada e o interessado foi inabilitado, considerando-se, pois, fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

2.10. Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

2.11. É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte à espera do desfecho de novo procedimento licitatório, não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente resultar inexitoso.

2.12. Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, IV, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

2.13. Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Administração.

2.14. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra

atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e a Gerência de Suprimentos traz a **justificativa de preços** (54876118), através da juntada das propostas.

2.15. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Ademais, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.16. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail (54898987), da empresa vencedora, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.17. Ademais, foi comprovada a existência de recursos orçamentários, conforme declaração anexada aos autos (55131121). Também consta a Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com *status* liberado (55131249).

2.18. Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, **deve ser providenciada a atualização do certificado de regularidade do FGTS**, antes da realização da aquisição pretendida.

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, e desde que atendida a recomendação constante deste Parecer, esta Gerência **OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a empresa **América Tintas Eireli - Epp.**, CNPJ nº 07.928.722/0001-50, pelo valor de **R \$ 3.390,00** (três mil, trezentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos

do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Após o cumprimento da recomendação exarada no presente parecer, não há necessidade de retorno dos autos a esta Gerência Jurídica.

3.5. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.6. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo, nos termos do art. 149, I, do RILC.

3.7. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.8. **É o Parecer, S.M.J.**

3.9. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 18 dias do mês de janeiro de

2024.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 18/01/2024, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 19/01/2024, às 10:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55824873** e o código CRC **53887AA3**.

GERÊNCIA JURÍDICA

RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000789



SEI 55824873